LEI No. 1.532 —

Dispoe sobre a Politica Municipal dos Direitos da Crianca e do Adolescente.

C A P I T U L O I

DAS DISPOSICOES GERAIS

Art. 1o. - Esta Lei dispoe sobre a politica Municipal de atendimento dos direitos da crianca e do adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicacao.

Art. 2o. - O atendimento dos direitos da crianca e do adolescente, no ambito municipal, far-se-a atraves de:

I - politicas sociais basicas e educacao, saude, habitacao, recreacao, esporte, cultura, lazer, profissionalizacao e outras que assegurem o desenvolvimento fisico, mental, moral, espiritual e social da crianca e do adolescente, em condicoes de liberdade e dignidade na convivencia familiar e comunitaria;

II - politicas e programas de assistencia social, em carater supletivo, para aqueles que dela necessitem;

III - servicos especiais, nos termos desta Lei.

Paragrafo Unico - O municipio destinara recursos e espacos publicos para programacoes voltadas para a infancia e a adolescencia.

Art. 3o. - Sao orgaos que garantem a politica de atendimento dos direitos da crianca e do adolescente:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Crianca e do Adolescente;

II - Conselho Tutelar.

Art. 4o. - O municipio devera criar os programas e servicos a

que aludem os incisos II e III do art. 2o. e/ou estabelecer consorcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituido e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante previa autorizacao do Conselho Municipal dos Direitos da crianca e do adolecente.

Paragrafo Primeiro - E vedada a crianca de programas de carater compensatorio da ausencia ou insuficiencia das politicas sociais basicas do Municipio sem previa manifestacao do Conselho Municipal dos Direitos da Crianca e do Adolescente.

Paragrafo Segundo - Os programas serao classificados como de protecao ou socio-educativos e destinar-se-ao a:

a) orientacao e apoio socio-familiar;

b) apoio socio-edicativo em meio aberto;

c) colocacao familiar;

d) abrigo;

e) liberdade assistida;

g) internacao.

Paragrafo Terceiro - Os servicos especiais visam a:

a) prevencao e atendimento medico e psicologico as vitimas de negligencia, maus tratos, exploracao, abuso, crueldade e opresao;

b) identificacao e localizacao do pai, criancas e adolescentes desaparecidos;

c) protecao juridico-social.

CAPITULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANCA E DO ADOLESCENTE.

SECAO I

DA CRIACAO E NATUREZA DO CONSELHO

Art. 5o. - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Crianca e do Adolescente, orgao deliberativo e controlador da politica destinada a infancia e a adolescencia, no Municipio de Ouro Fino (MG), conforme estabelece a Lei Federal no. 8069 de 13/07/90.

Paragrafo Primeiro - O C.M.D.C.A. e orgao de descisao autonomo e de representacao paritaria entre o governo Municipal e a sociedade civil.

Paragrafo Segundo - O C.M.D.C.A. fica vinculado ao Gabinete do Prefeito que garantira a infra estrutura basica ao se funcionamento.

Art. 6o. - Fica criado o Fundo Financeiro vinculado e controlado pelo C.M.D.C.A. com objetivo de captacao de recursos para manutencao das Politicas Sociais destinadas a crianca e ao adolescente.

Art. 7o. - Deverao ser revertidos a este Fundo Financeiro, multas, decorrentes da transgressao dos direitos da crianca e do adolescente, abatimento do Imposto de Renda, doacoes, auxilios, legados e outras formas de captacao de recursos.

S E C A O II

DA COMPETENCIA

Art. 8o. - Compete ao C.M.D.C.A.:

I - Estabelecer Politicas Publicas Municipais que garatam os direitos previstos na Lei;

II - Acompanhar, avaliar e fiscalizar as acoes governamentais e nao governamentais a nivel do Municipio;

III - Proceder ao registro de todas as entidades nao governamentais, projetos e programas de entidades governamen-

tais, voltadas para a crianca e adolescente;

IV - Autorizar o funcionamento de entidades nao governamentais;

V - Participar com os poderes Executivo e Legislativo Municipais na definicao do percentual da dotacao orcamentaria a ser destinado a execucao das Politicas Publicas destinadas a crianca e ao adolescente;

VI - Garantir o cumprimento das prioridades estabelecidas na formacao das politicas;

VII - Definir o percentual de utilizacao dos recursos do Fundo Financeiro, alocando-os nas respectivas areas, de acordo com as prioridades definidas no planejamento anual;

VIII - Controlar e fiscalizar o emprego e utilizacao dos recursos destinados do Fundo Financeiro;

IX - Elaborar seu regimento interno;

X - Solicitar as indicacoes para o preenchimento de cargo de conselheiro, nos casos de vacancia e termino de mandato;

XI - Nomear e dar posse aos membros do conselho.

S E C A O III

Art. 9o. - Sao atribuicoes do C.M.D.C.A.:

I - Divulgar a Lei Federal no.8069 de 13 de Julho de 1990, dentro do ambito do Municipio, adequado a realidade de nossa cidade, prestando a comunidade orientacao permanente sobre os direitos da crianca e do adolescente;

II - Informar e motivar a comunidade, atraves dos diferentes orgaos de comunicacao, e outros meios, materias sobre a situacao social, economica, politica e cultural da crianca e do adolescente na sociedade brasileira;

III - Receber, analisar e encaminhar denuncias e/ou propostas para o melhor encaminhamento da defesa da crianca e do adolescente;

IV - Levar ao conhecimento dos orgaos competentes, mediante representacao, os crimes, as contravencoes, e as infracoes que violarem interesses coletivos ou individuais da crianca e do adolescente;

V - Promover conferencias, estudos, debates e campanhas a fim de formar pessoas, grupos e entidades para as questoes ligadas a crianca e ao adolescente, buscando caminhos e solucoes.

S E C A O I V

DA COMPOSICAO

Art. 10 - O C.M.D.C.A. e composto por 10 membros, sendo eles:

I - 05 (cinco) membros representando o Municipio proveniente das seguintes areas:

a) 01 (um) representante da area de Educacao e Cultura;

b) 01 (um) representante da area de Esporte, Cultura e Lazer;

c) 01 (um) representante da area de Saude e Promocao Social;

d) 01 (um) representante da area de Financas e Planejamento;

e) 01 (um) representante da area de Assuntos Juridicos;

II - 05 (cinco) representantes da Sociedade Civil indicados pelas seguintes Instituicoes abaixo relacionadas:

a) 01 (um) representante do Sindicato Patronais e Tra-

balhadores;

b) 02 (dois) representantes das Associacoes Comunitarias;

c) 01 (um) representante das Instuicoes Religiosas;

d) 01 (um) representante de Conselhos e Entidades com fins filantropicos;

Paragrafo Primeiro - Os conselheiros representantes das areas serao indicados pelo Prefeito, dentre as pessoas com poderes de decisao no ambito da respectiva area, no prazo de 10 (dez) dias, contados da solicitacao, para nomeacoes e posse do Conselho.

Paragrafo Segundo - Os Representantes da Sociedade Civil deverao ser eleitos em Assembleia a qual convocada especialmente para esse fim, observando-se a finalidade da entidade ou movimento que representa, mediante edital publico na Imprensa local, no prazo estabelecido no paragrafo anterior.

Paragrafo Terceiro - A designacao dos membros do Conselho compreendera a dos respectivos suplentes.

Paragrafo Quarto - Os membros do Conselho e os respectivos suplentes exercerao mandato de 02 (dois) anos, admitindo-se a renovacao apenas por uma vez por igual periodo.

Paragrafo Quinto - A funcao do membro do Conselho e considerada de interesse publico relevante e nao sera remunerada.

Paragrafo Sexto - A nomeacao e posse do primeiro Conselho far-se-a pelo Prefeito Municipal, obedecida a origem das indicacoes.

==========

DO CONSELHO TUTELAR

S E C A O I

DISPOSICOES GERAIS

Art. 11 - Fica criado o Conselho Tutelar, orgao permanente autonomo, nao-jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da crianca e do adolescente, composto de cinco membros para mandato de tres anos, permitida uma reeleicao.

Art. 12 - Os conselheiros serao eleitos em sufragio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos cidadaos do Municipio, em eleicao presidida pelo Juiz eleitoral e fiscalizada pelo representante do Ministerio Publico.

Paragrafo Unico - Podem votar os maiores de dezesseis anos, inscritos como eleitores no Municipio ate tres meses antes da eleicao.

Art. 13 - A eleicao sera organizada mediante resolucao do Juiz eleitoral, a forma desta Lei.

S E C A O II

DOS REQUISITOS E DO REGISTRO DAS CANDIDATURAS

Art. 14 - A candidatura e individual e sem vinculacao a partido politico.

Art. 15 - Somente poderao concorrer a eleicao os candidatos que preencherem, ate o encerramento das inscricoes, os seguintes requisitos:

I - reconhecida idoneidade moral;

II - idade superior a vinte e um anos;

III - residir no municipio ha mais de dois anos;

IV - estar no gozo dos direitos politicos;

Art. 16 - A candidatura deve ser registrada no prazo de tres meses antes da eleicao, mediante apresentacao de requerimento enderecado ao Juiz eleitoral, acompanhado de prova do preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo anterior.

Art. 17 - O pedido de registro sera autuado pelo cartorio eleitoral, abrindo-se vista ao representante do Ministerio Publico para eventual impugnacao, no prazo de cinco dias, decidindo o Juiz em igual prazo.

Art. 18 - Terminado o prazo para registro das candidaturas, o Juiz mandara publicar edital na imprensa local, informando o nome dos candidatos registrados e fixando prazo de quinze dias, contado da publicacao, para o recebimento de impugnacao por qualquer eleitor.

Paragrafo Unico - Oferecida impugnacao, os autos serao encaminhados ao Ministerio Publico para manifestacao, no prazo de cinco dias, decidindo o Juiz em igual prazo.

Art. 19 - Das decisoes relativas as impugnacoes cabera recursos ao proprio Juiz, no prazo de cinco dias, contado da intimacao.

Art. 20 - Vencida as fases de impugnacao e recurso, o Juiz mandara publicar edital com os nomes dos candidatos habilitados ao pleito.

S E C A O III

DA REALIZACAO DO PLEITO

Art. 21 - A eleicao sera convocada pelo Juiz eleitoral, mediante edital publicado na imprensa loca, seis meses antes do termino dos mandatos dos membros do Conselho Tutelar.

Art. 22 - E vedada a propaganda eleitoral nos veiculos de co-

municacao social, admitindo-se somente a realizacao de debates e entrevistas.

Art. 23 - E proibida a propaganda por meio de anuncios luminosos, faixas, cartazes ou inscricoes em qualquer local publico ou particular, com excecao dos locais autorizados pela Prefeitura, para utilizacao por todos os candidatos em igualdade de condicoes.

Art. 24 - As cedulas eleitorais sera confeccionadas pela Prefeitura Municipal, mediante modelo previamente aprovado pelo Juiz.

Art. 25 - Aplica-se, no que couber o disposto na legislacao eleitoral em vigor, quanto ao exercicio do sufragio direto e a apuracao dos votos.

Paragrafo Unico - O Juiz podera determinar o agrupamento de secoes eleitorais, para efeito de votacao, atento a facultatividade do voto e as peculiaridades locais.

Art. 26 - A medida que os votos forem sendo apurados, poderao os candidatos apresentar impugnacoes que serao decididas de plano pelo Juiz, em carater definitivo.

S E C A O IV

DA PROCLAMACAO, NOMEACAO E POSSES DOS ELEITOS

Art. 27 - Concluida a apuracao dos votos, o Juiz proclamara o resultado da eleicao, mandando publicar os nomes dos candidatos e o numero de sufragios recebidos.

Paragrafo Primeiro - Os cinco primeiros mais votados serao considerados eleitos, ficando os demais, pela ordem de votacao como suplentes.

Paragrafo Segundo - Havendo empate na votacao, sera considera-

do eleito o mais idoso.
Paragrafo Terceiro - Os eleitos serao nomeados pelo Juiz eleitoral, tomando posse no cargo de conselheiro no dia seguinte ao termino do mandato de seus antecessores.
Paragrafo Quarto - Ocorrendo a vacancia do cargo, assumira, o suplente que houver obtido o maior numero de votos.

S E C A O V

DOS IMPEDIMENTOS

Art. 28 - Sao impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmaos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.
Paragrafo Unico - Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relacao a autoridade judiciaria e ao representante do Ministerio Publico com atuacao na Justica da Infancia e da Juventude, em exercicio na Comarca.

S E C A O VI

DAS ATRIBUICOES E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO

Art. 29 - Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuicoes constantes dos artigos 95 e 136 da Lei Federal no. 8.069/90.
Art. 30 - O Presidente do Conselho sera escolhido pelos seus pares, na primeira sessao, cabendo-lhe a Presidencia das sessoes.
Paragrafo Unico - Na falta ou impedimento do Presidente assumira a Presidencia, sucessivamente, o Conselheiro mais antigo ou o mais idoso.

Art. 31 - As sessoes serao instaladas com no minimo de tres conselheiros.

Art. 32 - O Conselho atendera informalmente as partes, mantendo registro das providencias adotadas em cada caso e fazendo consignar em ata apenas o essencial.

Paragrafo Unico - As decisoes serao tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

Art. 33 - O Conselho Tutelar funcionara conforme dispuser o seu regimento , elaborado pelos Conselheiros eleitos.

Art. 34 - O Conselho mantera uma secretaria geral, destinada ao suporte administrativo necessario ao seu funcionamento.

S E C A O VII

DA COMPETENCIA

Art. 35 - A competencia sera determinada:

I - pelo domicilio dos pais ou responsavel;

II - pelo lugar onde se encontre a crianca ou adolescente, a falta dos pais ou responsavel.

Paragrafo Primeiro - Nos casos de ato infracional praticado por crianca, sera competente o Conselho Tutelar do lugar da acao ou omissao, observadas as regras de conexao, continencia, e prevencao.

Paragrafo Segundo - A execucao das medidas de protecao podera ser delegada ao Conselho Tutelar da residencia dos pais ou responsavel, ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar a crianca ou adolescente.

S E C A O VIII

DA REMUNERACAO E DA PERDA DO MANDATO

Art. 36 - O Conselho Municipal dos Direitos da Crianca e do Adolescente podera fixar remuneracao ou gratificacao aos membros do Conselho Tutelar, atendidos os criterios de conveniencia e oportunidade e tendo por base o tempo dedicado a funcao e as peculiaridades locais.

Paragrafo Primeiro - A remuneracao eventualmente nao gera relacao de emprego com a Municipalidade, nao podendo, em nenhuma hipotese e sob qualquer titulo ou pretexto, exceder a pertimente ao funcionalismo municipal de nivel superior.

Paragrafo Segundo - Sendo eleito funcionario municipal publico fica-lhe facultado, em caso de remuneracao, optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulacao de vencimentos.

Art. 37 - Os recursos necessarios a eventual remuneracao dos membros do Conselho Tutelar terao origem no fundo administrado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Crianca e do Adolescente.

Art. 38 - Perdera o mandato o Conselheiro que se ausentar injustificadamente a tres sessoes consecutivas ou a cinco alternadas, no mesmo mandato, ou for condenado por sentenca irrecorrivel, por crime ou contravencao penal.

Paragrafo Unico - A perda do mandato sera decretada pelo Juiz eleitoral, mediante aprovacao do Ministerio Publico, do proprio Conselho ou de qualquer eleitor, assegurada ampla defesa.

S E C A O IV

DAS DISPOSICOES FINAIS E TRANSITORIAS

Art. 39 - No prazo de cinco meses, contados da publicacao des-

ta Lei, realizar-se-a a primeira eleicao para o Conselho Tutelar observando-se quanto a convocacao o disposto no artigo 18 desta Lei.

Art. 40 - O Conselho Municipal dos Direitos da Crianca e do Adolescente, no prazo de quinze dias da nomeacao de seus membros elaborara o seu Regimento Interno, elegendo o primeiro Presidente, e decidira quanto a eventual remuneracao ou gratificacao dos membros do Conselho Tutelar.

Art. 41 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir credito suplementar para as despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta Lei, no valor de Cr$ 10.000,00 (Dez mil cruzeiros).

Art. 42 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicacao, revogadas as disposicoes em contrario.

Ouro Fino, 24 de Setembro de 1991.

Silvio Antonio Miranda.
Prefeito Municipal.